



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201815844000063
INTERESSADO: PREVCOM-GO
ASSUNTO:Consulta

DESPACHO Nº 438/2018 SEI - GAB

Ementa: 1. Constitucional. Administrativo. Previdenciário. 2. Lei estadual 19.179/2015. 3. Legalidade da incidência de contribuição previdenciária no Regime de Previdência Complementar sobre o 13º salário para os optantes de tal exação. 4. Previsão no Plano de Benefícios.

1. Autos em que SEGPLAN solicita orientação para dirimir divergência de entendimento entre a PREVCOM-GO e a Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas, acerca da incidência da contribuição previdenciária complementar sobre o 13º salário.
2. A discussão decorre de solicitação promovida pelo Diretor-Presidente da PREVCOM-GO, via Ofício 3/2018-SEI – PREVCOM-GO, à SEGPLAN para que esta promova o desconto da contribuição previdenciária complementar sobre o pagamento do 13º salário, uma vez que não tem sido efetivado pela reportada Pasta.
3. Entrementes, a Gerência de Parametrização, Controle de Cargos e Rubricas, se recusou a acatar a solicitação da PREVCOM-GO, argumentando para tanto que o art. 29 da Lei n. 19.179/2015 não é explícito quanto à contribuição sobre o 13º salário e, portanto, não poderia ser regulamentado “em ato administrativo ífero”.
4. Sucintamente são os fatos. À orientação.
5. O Regime de Previdência Complementar em foco foi instituído pela Lei estadual 19.179/2015, cujos artigos 29 e 30 cuidam da base de cálculo e da alíquota. Entretanto, não especificam que haverá incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.
6. Isso não significa que não haverá incidência da contribuição previdenciária sobre a parcela em questão. Ocorre que a incidência da contribuição sobre o 13º salário encontra-se prevista no Plano de Benefícios e poderá ocorrer para os contratantes que assim optarem.
7. Cabe esclarecer que a Lei estadual 19.179/2015 e o decreto estadual 8.974/2017, o qual cuida do Estatuto Social da PREVCOM-GO, não são as únicas fontes normativas do Regime Previdenciário aqui discutido. O Regime Complementar de previdência fechada é regulado também pelas Leis Complementares 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, de onde ressaem uma diversidade de regras e controles sobre tais entidades.
8. Extraí-se, por exemplo, do art. 16, § 2º, da Lei Complementar 109/2001 que é facultativa a adesão do servidor ao Regime de Previdência Complementar, sobretudo por se tratar de um contrato tal como prevê

o art. 202 da Constituição Federal.

9. Nesse cenário, as regras de tal contrato encontram-se fixadas de modo pormenorizado no Regulamento do Plano de Benefícios denominado “Goiás Seguro”.

10. Pois bem. Este regulamento é composto pelo Capítulo III, cujo objeto é o custeio do plano. Dele constam os seguintes dispositivos: “Art. 11. O Plano GOIÁS SEGURO será mantido a partir das receitas previstas a seguir, de acordo com o Plano Anual de Custeio: § 10. Sobre o Salário de Participação decorrente da gratificação natalina incidirão a Contribuição Básica e a Contribuição Administrativa, esta última apenas quando devida pelo Assistido cujo benefício for pago em treze (treze) parcelas por ano.”

11. Por sua vez, o art. 17 determina que: “Art. 17. Para os efeitos deste Regulamento, considera-se Remuneração: § 1º Para os fins deste Regulamento, a gratificação natalina será considerada Remuneração.

12. Vê-se, pois, que o Regulamento determinou a existência de cobrança da contribuição previdenciária sobre o pagamento do 13º salário.

13. Aliás, o Regulamento do Plano de Benefícios dos Servidores Públicos Federais do Poder Executivo ao dispor sobre o salário de participação determina o seguinte: “Art. 12. Entende-se por Salário de Participação: § 3º **A gratificação natalina será considerada como Base de Contribuição.**”

14. O Regulamento da PREVCOM-MG tem preceptivo semelhante. Eis o teor: “Art. 18 – Entende-se por Salário de Participação: § 10 – O 13º salário será considerado como Salário de Participação.”

15. E mais, a Lei Federal 12.618/2012, ao tratar das contribuições, tem redação semelhante à lei goiana 19.179/2015. A propósito, veja-se o seu teor: “Art. 16. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º desta Lei, observado o disposto no [inciso XI do art. 37 da Constituição Federal](#). § 1º Para efeitos desta Lei, considera-se base de contribuição aquela definida pelo [§ 1º do art. 4º da Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004](#), podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. § 2º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios. § 3º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento). § 4º Além da contribuição normal, o participante poderá contribuir facultativamente, sem contrapartida do patrocinador, na forma do regulamento do plano. § 5º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei.”

16. O mesmo ocorre com a Lei Complementar 132, de 7 de janeiro de 2014, do Estado de Minas Gerais, a qual ao regular a matéria tem esta redação: “Art. 26. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a parcela da base de contribuição que exceder o limite máximo a que se refere o art. 3º, observado, quanto ao patrocinador, o disposto no inciso XI do [art. 37 da Constituição da República](#). § 1º Para efeitos desta Lei Complementar, considera-se base de contribuição aquela definida pelo art. 26 da [Lei Complementar nº 64, de 2002](#), podendo o participante optar pela inclusão de parcelas remuneratórias percebidas em decorrência do local de trabalho e do exercício de cargo em comissão ou função de confiança. § 2º Não poderão ser incluídos na base de contribuição: I - o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória; II - o abono de permanência de que tratam o § 19 do [art. 40 da Constituição da República](#), o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003. § 3º Na hipótese de contribuição do participante sobre parcelas remuneratórias não incorporáveis, não haverá contrapartida do patrocinador, salvo no caso de opção por parcela decorrente de exercício

de cargo de provimento em comissão. § 4º A alíquota da contribuição do participante será por ele definida anualmente, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios e no respectivo plano de custeio. § 5º A alíquota da contribuição do patrocinador será igual à do participante, observado o disposto no regulamento do plano de benefícios, e não poderá exceder o percentual de 7,5% (sete vírgula cinco por cento). § 6º Além da contribuição normal de que trata o caput, o regulamento poderá admitir o aporte de contribuições extraordinárias, sem aporte do patrocinador. § 7º A remuneração do servidor, quando devida durante afastamentos considerados por lei como de efetivo exercício, será integralmente coberta pelo ente público, continuando a incidir a contribuição para o regime instituído por esta Lei Complementar.”

17. Logo, não há nenhuma ilegalidade na legislação goiana.

18. À guisa de conclusão, pela legalidade da incidência de cobrança da contribuição previdenciária no Regime de Previdência Complementar regido pela Lei 19.179/2015 sobre o 13º salário daqueles filiados que apresentarem opção quanto à contribuição sobre esta parcela.

19. Cientifique-se o CEJUR, para os fins necessários. Em seguida, volva-se o caderno administrativo à SEGPLAN.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado. Goiânia, de de 2018.

Luiz César Kimura

Procurador-Geral do Estado de Goiás

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO , ao(s) 19 dia(s) do mês de julho de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ CESAR KIMURA, PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, em 20/07/2018, às 11:00, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **3345393** e o código CRC **BCC119FF**.

ASSESSORIA DE GABINETE
PRACA DR. PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA 03 - Bairro SETOR CENTRAL - CEP 74003-010
- GOIANIA - GO - S/C



Referência:
Processo nº 201815844000063



SEI 3345393